



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CUMPRE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

Fls. 158

Processo n° 10835.001841/2005-98
Recurso n° 134.094 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 201-80.081
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/03/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Recurso negado.

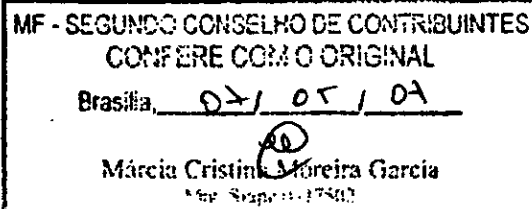
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou a Relatora pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 141/156) apresentado contra o Acórdão n.º 11.340, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 126/137), que indeferiu a solicitação do estabelecimento em manifestação de inconformidade, relativa ao indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 06/09/2005, relativamente aos períodos de 01/12/1995 a 31/03/1999, pelo Despacho Decisório de 12/09/2005 (fls. 102/103). O Acórdão da DRJ está assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/03/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais".

O pedido inicial refere-se a pedido de ressarcimento de IPI relativo a matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos no período de 01/12/1995 a 31/03/1995, tributados pelo IPI, que não foi creditado na época. Para justificar os valores apresenta relações (fls. 13/100), onde discrimina as notas fiscais das referidas operações.

O Despacho Decisório de fls. 102/103 cinge-se a esclarecer que o prazo de prescrição do pedido de ressarcimento é regido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 106/122), basicamente alegando que o princípio constitucional da não-cumulatividade não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "JMA".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02 / 05 / 07</u> Márcia Cristina ^{ce} Moreira Garcia Mat. Signat. 11.7502

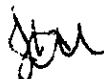
Segundo o Acórdão ~~recorrido, o pleito firmado pelo~~ estabelecimento está prescrito, em razão do referido Decreto nº 20.910, de 1932; explicita porque não concorda com a tese defendida pela recorrente de que o prazo deve ser o do CTN relativo à restituição de tributos por homologação e alinhava as razões pelas quais entende não aplicável o princípio da não-cumulatividade na forma defendida na manifestação de inconformidade.

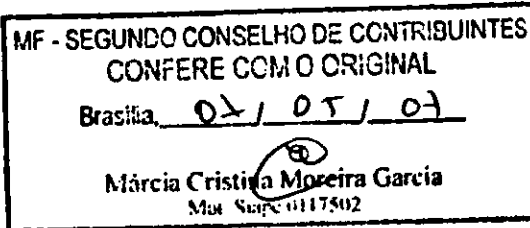
No recurso alegou a interessada que, contrariamente ao alegado pelo Acórdão recorrido, não requereu o ressarcimento de saldos credores do IPI apurados até 31/12/1998, inclusive de créditos calculados sobre a aquisição de insumos isentos e/ou não tributados pelo IPI, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas sim em razão de o art. 82, inciso I, do RIPI/82, ter sido julgado inconstitucional pelo STF. Também lembra que requereu o ressarcimento ou a autorização para compensação, mais correção monetária e juros Selic.

No mérito, contesta a conclusão de que protocolizou o pedido após o prazo prescricional. Defende que o prazo deve ser o de dez anos aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Argumenta que não requer crédito extemporâneo e sim restituição de crédito de IPI a que faz jus após a decisão do STF que julgou que o creditamento de IPI aplica-se também nas operações isentas, nas hipóteses de não tributação e de alíquota zero. O crédito não foi levado a efeito porque a lei não permitia isso. Se creditasse seria glosado pelo Fisco. Entende que somente a partir da decisão do Supremo é *"que surgiu o direito ao crédito do IPI, consigne-se mais uma vez que não se trata de crédito a destempo."*

Acrescenta considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 2005, sobre a contagem do prazo de prescrição, transcreve doutrina e conclui entendendo que o *"prazo prescricional para direito originário de fato conflitante é de dez anos, a partir da 'actio nata', como vem decidindo consoante as recentes jurisprudências administrativa e judiciais pré-citadas."*

É o Relatório.





Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

De início tenho que observar que só não era possível aproveitar o crédito de IPI nas hipóteses de industrialização de produto cuja saída era isenta ou de alíquota zero. Tal situação foi alterada com a edição da Lei nº 7.799, de 1999, mas somente em relação aos insumos utilizados na industrialização após 01/01/1999.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é o fato de ter examinado o mérito quanto preliminarmente concordou com a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, estando demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são de 01/12/1995 a 31/03/1999 e que foi apresentado em 06/09/2005, é forçoso reconhecer que se operou a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A argumentação apresentada no recurso relativamente à restituição de pagamento indevido e mesmo quanto ao prazo de 10 anos não tem tido endosso nos julgamentos relativos a ressarcimento de IPI.

Por todo o exposto, entendo que o pedido foi apresentado após o prazo de prescrição e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES